DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 308/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7300/2009
PROTOCOLO	: 961824
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 232/2009
CONTRATADA	: S3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 42/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E URBANÍSTICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 91.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 232/2009 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa S3 Engenharia e Construções Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 42/2009 e a formalização do contrato já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal via Decisão Simples n. 02/0313/2010, ratificada pelo Acórdão do Tribunal AC00-SECSES-497/2012, como ilegais e irregulares.

O contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos para praças municipais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, no valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Maio Ambiente (DEAMA), examinou as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise

ANA-DEAMA-9996/2014, e concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato.

O MPC exarou seu Parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.TMV-9321/2014, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, pela aplicação de multa à autoridade responsável e a determinação para que o responsável recolha da contratada o valor da multa moratória determinada no contrato em razão do atraso na apresentação da ART.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos relativos aos atos de execução do objeto contratual foram encaminhados, em atendimento às exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 32/2009.

Através das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, restou comprovada a regularidade da execução financeira, assim demonstrada:

Valor contratado	R$ 91.000,00
Valor empenhado	R$ 91.000,00
Valor das notas fiscais	R$ 91.000,00
Valor pago	R$ 91.000,00

No entanto, os atos de execução contratual foram maculados, pois se verificou o não atendimento às prescrições contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e à cláusula 5.6 do contrato, uma vez que a vigência do contrato expirou em 18/3/2010, todo o valor do contrato foi pago em 8/7/2010 e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) está datada de 12/8/2010, assim como vários outros documentos instrutórios, ou seja, foi feito o pagamento à contratada mesmo estando esta inadimplente.

Não se observou nos autos qualquer aditamento ou justificativa para o atraso, implicando na penalidade prevista na cláusula 8.1 do contrato, que prevê a imposição e cobrança pelo contratante de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da despesa por dia, por atraso injustificado da contratada na execução dos serviços.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a exigência de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)[1]*grifos postos.*

Hely Lopes Meirelles assim preleciona sobre o tema:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[2]

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação em apreço e impondo ao seu responsável a aplicação da multa cabível.

Face ao exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DEAMA e parcialmente o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 232/2009, em razão da inobservância à Lei Federal n. 8.666/93 e de cláusulas contratuais, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, inscrito no C.P.F. n. 357.149.721-04, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a I**REGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 232/2009, em razão da inobservância à Lei Federal n. 8.666/93 e de cláusulas contratuais, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, inscrito no C.P.F. n. 357.149.721-04, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd